



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 2.378, DE 21 DE MAIO DE 2021.

“Altera a Lei Complementar n.º 2.168, de 16 de fevereiro de 2018 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 2.168 de 16 de fevereiro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 66 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. Será obrigatória a existência de um local para dispor os recipientes para coleta adequada de lixo, internamente ao terreno e com acesso pelo passeio ou calçadas, nas edificações residenciais multifamiliares a partir de 04 (quatro) unidades habitacionais e nas edificações comerciais acima de 04 (quatro) unidades comerciais, cujo espaço poderá ser utilizado, também, para a implantação de medidores de água, esgoto e energia elétrica.”

II – O inciso II do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

“II – As edificações, sejam elas unifamiliar, multifamiliares e/ou as edificações comerciais, a partir de 03 (três) pavimentos, até o limite máximo de 7 (sete) pavimentos, contabilizados a partir do térreo, devem ser recuados em todas as suas divisas de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ressalvado o pavimento térreo que poderá ocupar a área total do terreno, quando a altura do mesmo não ultrapassar a 4.00m (quatro metros), contados do nível mais alto da rua até a altura inferior da laje de cobertura. Nas edificações acima de 7 (sete) pavimentos, os recuos de todos os lados deverá ser contabilizado através de 20% (vinte por cento) da altura total do edifício, desconsiderando o telhado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

III – O § 3.º do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º No caso do inciso II do art. 73, se houver mezanino no andar térreo, o andar térreo poderá ocupar a área total do terreno quando a altura do mesmo não ultrapassar a 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), contados do nível da laje de piso até a altura inferior da cobertura.”

IV – Fica acrescido o § 4.º ao art. 73 com a seguinte redação:

“§ 4.º No caso do inciso II do art. 73, quando o andar térreo não tiver a obrigação de manter recuos em todas as suas divisas de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetro), deverá obedecer aos recuos previstos no inciso I do art. 73.”

V – Fica revogado o art. 85;

VI – Fica revogado o art. 86;

VII - O inciso I do art. 87 passa a ter a seguinte redação:

“I – Nas edificações multifamiliares, acima de 02 (duas) unidades habitacionais, deverá ter, no mínimo, 01 (uma) vaga de estacionamento por unidade habitacional;”

VIII – Fica revogado o inciso II do art. 87;

IX – Fica revogado o inciso III do art. 87;

X – O inciso IV do art. 87 passa a ter a seguinte redação:

“IV – A vaga de estacionamento deverá ser de livre acesso e individualizada por unidade habitacional, salvo em caso de mais de uma vaga por unidade habitacional, quando ao menos uma das vagas deverá ser livre e as demais poderão ser presas;”

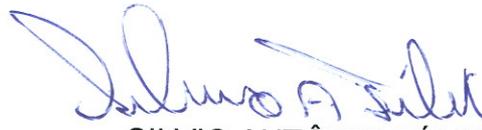


XI – Fica revogado o art. 96;

XII – Fica revogado o art. 97;

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2021.



SILVIO ANTÔNIO FÉLIX

Prefeito Municipal